



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068457-05.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLAVIA BESSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068457-05.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Olavia Bessa do Nascimento Oliveira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.676.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Olavia Bessa do Nascimento Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, com base em laudos periciais que afastaram a incapacidade laborativa da autora, enfermeira, em razão de males psiquiátricos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus ao benefício acidentário, considerando a alegação de que o laudo pericial é contrário ao conjunto probatório e a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir 3. As provas médicas realizadas em juízo, sob o crivo do contraditório, não demonstraram a incapacidade laborativa da autora, estando em harmonia com o conjunto probatório dos autos. 4. A legislação acidentária, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi evidenciado no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário comprovar a redução da capacidade laborativa, não bastando a simples constatação de lesão ou doença.

A r. sentença de fls. 209/213, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Olavia Bessa do Nascimento Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em síntese, alega que o laudo pericial se mostra contrário ao conjunto probatório carreado aos autos, fazendo jus, pois, ao recebimento do benefício por preencher os requisitos previstos em Lei. Requer, assim, a nulidade do laudo com a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica ou a reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, foi assegurada às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

As duas provas médicas realizadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, afastaram a incapacidade laborativa da autora (enfermeira), em razão dos males psiquiátricos descritos em sua inicial.

De se registrar, ao contrário do que aduz a seguradora, que todas as questões foram analisadas, discutidas e suficientemente respondidas pelos trabalhos técnicos, sendo que o resultado desfavorável de tais perícias não representam contradição, tampouco implicam no reconhecimento de sua nulidade.

Aliás, ao contrário, é de se pontuar que as provas médicas efetivadas em Juízo se encontram em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos, nada mais sendo necessário acrescentar.

Até porque, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade

laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício perseguido pela recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se observar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)